

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 655, DE 2025

Aprova o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I – RELATÓRIO

No dia 10 de setembro de 2024, a Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 801/2024, acompanhada de exposição de motivos subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e dos Transportes. A iniciativa visa obter autorização legislativa para a adesão do Brasil à **Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR**, firmada em 1975 e conhecida como Convenção TIR.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como das Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Econômico, Finanças e Tributação (quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), antes de ser apreciada pelo Plenário.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o exame da matéria resultou em parecer favorável à aprovação da Convenção TIR de 1975, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 655/2025, atualmente submetido ao crivo desta Comissão.

A Convenção tem como propósito central simplificar e harmonizar as formalidades aduaneiras aplicáveis ao transporte internacional rodoviário de mercadorias, especialmente nos pontos de fronteira. O sistema se sustenta em cinco eixos principais: homologação de veículos e contêineres, garantia internacional, utilização das cadernetas TIR, reconhecimento recíproco



de controles aduaneiros e acesso restrito ao regime. O texto é composto por 64 artigos e 11 anexos técnicos.

O instrumento internacional disciplina conceitos fundamentais, campo de aplicação e condições de aprovação de veículos, contêineres e associações garantidoras. Define regras para a emissão e utilização das cadernetas TIR, procedimentos de transporte, aceitação de lacres e inspeções, bem como atribuições e responsabilidades em situações de irregularidade. Traz ainda normas específicas para mercadorias de grande porte ou volume, mecanismos de cooperação entre as Partes Contratantes, disposições administrativas e financeiras, além de prever sanções e exclusões.

As disposições finais tratam da adesão, ratificação, denúncia e término da Convenção, substituem o texto de 1959, instituem procedimentos para solução de controvérsias, delimitam a possibilidade de reservas e regulam o processo de emendas. As alterações aprovadas pelo Comitê Administrativo entram em vigor de forma automática, salvo objeção expressa de número determinado de Estados signatários.

Os anexos técnicos detalham formulários e modelos de documentos, requisitos de aprovação de veículos e contêineres, atribuições das associações garantidoras, regras aplicáveis ao Comitê Administrativo e ao Conselho Executivo TIR, além de preverem a implementação do sistema eletrônico (eTIR).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR, de 1975, representa um dos principais instrumentos multilaterais voltados à facilitação do comércio e à integração logística no plano internacional. Sua adoção tem como objetivo simplificar e harmonizar os procedimentos aduaneiros aplicáveis ao transporte rodoviário de mercadorias, especialmente no tráfego transfronteiriço.

Do ponto de vista econômico, a adesão do Brasil ao regime TIR trará ganhos relevantes para a competitividade da produção nacional, ao reduzir custos de transação, diminuir o tempo de liberação nas fronteiras e ampliar a previsibilidade do transporte internacional. A utilização de um sistema de garantias reconhecido internacionalmente, aliado ao mecanismo das cadernetas TIR e ao reconhecimento recíproco dos controles aduaneiros,



confere maior segurança às operações e incentiva a participação das empresas brasileiras nas cadeias globais de valor.

Além disso, a experiência acumulada por mais de cinquenta países signatários demonstra que a Convenção contribui para agilizar fluxos comerciais, favorecer o transporte multimodal e ampliar a integração regional. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a inserção internacional do Brasil e oferece condições mais vantajosas à logística de exportação e importação, com reflexos positivos sobre o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Cumprе destacar que o texto da Convenção preserva a soberania nacional, uma vez que os controles aduaneiros permanecem sob competência das autoridades de cada Estado Parte, ao mesmo tempo em que estabelece mecanismos de cooperação, sanções e garantias suficientes para a proteção dos interesses públicos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, somos, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 655/2025.

Sala das Sessões, em setembro de 2025.

Deputado VANDER LOUBERT
Relator

